Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 579/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/100/2011
PROTOCOLO	:	1018774
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADOS	:	1. THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS 2. CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADOS	:	1. CONSÓRCIO TAURUS CARD. 2. TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 3. S.H. INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	:	R$ 48.623.659,92
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO CORPORATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos ao contrato que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas na Lei n. 8.666/93, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 91º Termos Aditivos ao Contrato Corporativo n. 1/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, e o Consórcio Taurus Card, composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda e S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Corporativo n. 1/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 105/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, e o Consórcio Taurus Card, composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda e S.H. Informática Ltda, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, filtros, óleos lubrificantes e prestação de serviços de lavagem e borracharia, por meio de cartão magnético e gerenciamento de sistema eletrônico utilizado na prestação de serviços, no valor inicial de R$ 48.623.659,92 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2532/2012, proferida neste processo (peça 4).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor dos 1º ao 91º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da Análise ANA-4ICE-16078/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos 1º ao 91º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9963/2021, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos termos aditivos, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigentes à época.

Os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os objetos dos 1º ao 91º Termos Aditivos referem-se às alterações das cláusulas oitava e nona do Contrato Corporativo n. 1/2011, com acréscimos de valores e alterações dos recursos orçamentários.

Os documentos relativos aos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo os prazos estabelecidos na Instrução

Normativa TC/MS n. 34/2010 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigentes à época.

Por fim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ªICE e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º ao 91º Termos Aditivos ao Contrato Corporativo n. 1/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor dos 1º ao 91º Termos Aditivos ao Contrato Corporativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM